



## Decisão 03884/2019-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 04878/2013-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** PREFEITURA ALEGRE

**Responsável:** JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, WILSON FERREIRA DA FONSECA, DANYEL FERREIRA SUETH, RANDOW & FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Procuradores:** MÍRIAN DANIELA MARCELINO DA SILVA, GABRIEL PEIXOTO ROCHA (OAB: 23404-ES), KAMILA MEIRELLES PAULO, HENRIQUE ROCHA FRAGA, FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)

**TOMADA DE CONTAS CONVERTIDA -  
POSSIBILIDADE DE DECISÃO NO SENTIDO DE  
CONDENAR A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO,  
MESMO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA -  
SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA)  
DIAS, OU ENTÃO ATÉ DECISÃO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO RE 636.886 PELO STF, EM QUE  
JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE  
CONTROVÉRSIA DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA  
899 - DAR CIÊNCIA.**

**O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação ofertada pelo Sr. Paulo Lemos Barbosa, Prefeito Municipal de Alegre, em que encaminha documentação (fls. 02/33) referente à contratação da empresa Randow & Fraga Advogados Associados, por guardar semelhança com as contratações objetos da “Operação Derrama”. O Contrato

ch/rc

001/2012 teve por objeto “serviços para levantamento, identificação, fiscalização, lançamento e aproveitamento de créditos previdenciários e outros benefícios tributários, para atender as necessidades do município de Alegre, conforme especificação detalhada pelo termo de referência”.

Em seguida, a então 5ª Secretaria de Controle Externo (fls. 35/40) entendeu pelo encaminhamento dos processos administrativos referentes ao Pregão 108/2011 e do Contrato 001/2012 para analisar a representação em comento, sugestão esta acatada pelo Conselheiro Relator através da **Decisão Monocrática Preliminar - DECM 516/2013**, ao determinar a notificação do Sr. Paulo Lemos Barbosa, Prefeito Municipal de Alegre, no prazo de dez dias. Notificado, o Prefeito procedeu com a resposta apresentando os documentos constantes nas fls. 46/369.

Após, os autos foram encaminhados a área técnica, que elaborou a **Instrução Técnica Inicial 897/2013**, propondo a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos Srs. José Guilherme Gonçalves Aguiar (Prefeito Municipal de Alegre nos exercícios de 2011 e 2012), Wilson Ferreira da Fonseca (Secretário Municipal de Finanças), Danyel Ferreira Sueth (Pregoeiro Municipal) e Randow & Fragra Advogados Associados, em face das irregularidades constatadas.

Sugeriu, ainda, que fosse oficiada a Receita Federal do Brasil sobre a existência de procedimentos fiscais instaurados por compensações ilegítimas de créditos relativos ao INSS por parte do município de Alegre.

Acompanhando a área técnica, o Relator votou e o Plenário ratificou, através da **Decisão Preliminar TC 106/2013**, no sentido de converter os autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis apontados na Instrução Técnica Inicial.

Devidamente citados, os Srs. José Guilherme Gonçalves Aguiar, Wilson Ferreira da Fonseca e Danyel Ferreira Sueth se manifestaram, conjuntamente, através da petição às fls. 445/471, de forma tempestiva. Já a empresa Randow & Fraga – Advogados Associados apresentou sua defesa às fls. 479/512 e documentos às fls. 513/732, tecendo, em seguida, novas considerações e documentos às fls. 736/764.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao NEC para elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 2565/2014**.

ch/rc

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer de fls. 810/821**, sendo os autos encaminhados ao Conselheiro Relator que emitiu o Voto 631/2016-1 (fls. 842/863). Em contraposição, emitiu-se voto vista às fls. 867/874, determinando o sobrestamento do julgamento do feito até decisão final de mérito do Incidente de Prejudicado constante do Processo TC 6603/2016. O referido voto foi referendado pela **Decisão 1ª Câmara 2590/2016-8** (fls. 876).

Sobrestado por mais de um ano, o processo retomou seu curso após o trânsito em julgado do **Acórdão TC 1420/2017**, exarado no bojo do Processo TC 6603/2016-4, no qual foi formado o **Prejudicado 43**, publicado no Diário Oficial Eletrônico 1341 do TCEES, de 02/04/2019.

Assim, determinou o Relator o encaminhamento dos autos à área técnica para verificar se a decisão constante do Prejudicado 43, altera ou não os termos da Instrução Técnica Conclusiva 2565/2014.

Retornando os autos à Área Técnica, procedeu-se à **Manifestação Técnica 10331/2019-7**, que opinou pelo afastamento das irregularidades tratadas nos itens 3.3 e 3.4 da ITC 2565/2014, afirmando:

[...]

Logo, as duas irregularidades guardam pertinência com o Prejudicado 43, indo de encontro ao entendimento exposto na ITC. O item 3.4 (item 4.1.4 da conclusão), que trata da “contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de competência e atribuição de servidor público”, diz respeito ao item 1 do Prejudicado 43. Já o item 3.3 (item 4.1.3 da conclusão), que trata sobre a efetivação de contrato vinculado à obtenção de êxito, guarda pertinência com o item 2 do Prejudicado 43.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 04900/2019-4, pugnou pelo julgamento irregular das contas, dentre outras medidas.

Denota-se que na 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a Sra. Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca realizou sustentação oral, tendo sido juntada aos autos as Notas Taquigráficas 00338/2019-8 (evento eletrônico 28).

**É o breve relatório.**

# VOTO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 010331/2019-7, opinou no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

## 2. CONCLUSÃO

Diante do opinamento para afastar as irregularidades tratadas nos itens 3.3 e 3.4 da ITC 2565/2014, alteram-se as conclusões constantes no item 4 daquela peça, que passam a ter a seguinte redação:

## 4. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

4.1. Por todo o exposto, e com base no art. 99, § 2º<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

### 4.1.1. Ausência de pesquisa prévia dos preços de mercado (item 3.1 da ITC)

**Base legal:** art. 43, IV, da Lei 8.666/93

**Responsáveis:** José Guilherme Gonçalves Aguilar (Prefeito Municipal)  
Danyel Ferreira Sueth (Pregoeiro Oficial)

### 4.1.2. Ausência de designação de fiscal do contrato (item 3.2 da ITC)

**Base legal:** art. 67 da Lei 8.666/93.

**Responsável:** José Guilherme Gonçalves Aguilar (Prefeito Municipal)

### 4.1.3. Antecipação de pagamentos ao contratado sem a homologação da Receita Federal (item 3.5 da ITC)

**Base legal:** art. 74 da Lei 9.430/96 c/c arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e arts. 65, II, "c", e 113 da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** José Guilherme Gonçalves Aguilar (Prefeito Municipal)  
Wilson Ferreira da Fonseca (Secretário Municipal de Finanças)  
Randow & Fraga Advogados Associados (empresa contratada)

**Ressarcimento:** **R\$ 14.993,07, equivalentes a 6.637,33 VRTE**

---

<sup>1</sup>Art. 99. *omissis*

§2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

**4.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/2013<sup>2</sup>, conclui-se opinando por:

**4.2.1. Preliminarmente**, sugere-se o **não acolhimento da preliminar** de ausência de responsabilidade do ordenador de despesa Sr. Guilherme Gonçalves Aguilar;

**4.2.2. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas do Sr. **José Guilherme Gonçalves Aguilar, no exercício de 2012**, em razão da prática de ato ilegal presentificado nos **itens 3.1 e 3.2** da ITC, e do cometimento de irregularidades que causaram dano ao erário, dispostas no **item 3.5** da ITC, **condenando-o, solidariamente com o Sr. Wilson Ferreira da Fonseca** e a sociedade **Randow & Fraga Advogados Associados, ao ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 14.993,07** (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e sete centavos), **equivalente a 6.637,33 VRTE**, com amparo no art. 84, III, "c", "d" e "e", da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>3</sup>;

**4.2.3. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas do Sr. **Wilson Ferreira da Fonseca**, em razão do cometimento de irregularidade que causou dano ao erário disposta no **item 3.5** da ITC, **condenando-o, solidariamente com o Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar** e a sociedade **Randow & Fraga Advogados Associados, ao ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 14.993,07** (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e sete centavos), **equivalente a 6.637,33 VRTE**, com amparo no art. 84, III, "c", "d" e "e", da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**4.2.4. Rejeitar** as razões de justificativas da empresa **Randow & Fraga Advogados Associados**, em razão de cometimento de irregularidade que causou dano ao erário disposta no **item 3.5** da ITC, **condenando-a, solidariamente com os Srs. José Guilherme Gonçalves Aguilar e Wilson Ferreira da Fonseca, ao ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 14.993,07** (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e sete centavos), **equivalente a 6.637,33 VRTE**, com amparo no artigo 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**4.2.5. Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas por **Danyel Ferreira Sueth**, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no **item 3.1** da ITC;

**4.2.6. Sugerir** aplicação de **multa** individual aos responsabilizados, em decorrência das irregularidades constantes na ITC, com amparo no art. 87, IV, e na forma do art. 135, II, ambos da Lei Complementar Estadual 621/12;

**4.2.7. Sugerir** a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores decorrentes da não homologação da compensação do INSS, discriminando o principal, multa, juros e correção monetária, em relação ao município de Alegre, a fim de que a importância referente ao dano (juros e multa) possa ser ressarcida ao erário;

**4.2.8. Recomendar**, com base no inciso XXXVI<sup>4</sup> do art. 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, que o atual Prefeito de Alegre passe a designar, formalmente, pessoa física como

---

<sup>2</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

<sup>3</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

<sup>4</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no art. 67 e §§ da Lei 8.666/93;

**4.2.9.** Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao signatário da representação do teor da decisão final a ser proferida.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 04900/2019-4, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012 a presente tomada de contas, para:

**1 – condenar José Guilherme Gonçalves Aguiar, Wilson Ferreira da Fonseca e Randow & Fraga Advogados Associados, SOLIDARIAMENTE, a ressarcir o erário municipal o montante equivalente a 6.637,33 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item 4.1.5 da ITC 2565/2014;**

**2 – decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação aos responsáveis José Guilherme Gonçalves Aguiar, Wilson Ferreira da Fonseca, Danyel Ferreira Sueth e Randow & Fraga Advogados Associados;**

3 – pela extinção do processo com resolução do mérito em relação a Danyel Ferreira Sueth, com fulcro no art. 70 da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso II, do CPC; e

4 – nos moldes do art. 87, incisos VI e VII, da LC n. 621/12 seja expedida a recomendação (rectius: determinação) sugerida pelo NEC à fl. 803 (item 4.2.8), bem como aquela proposta por este *Parquet* de Contas à fl. 821 (item 4).

Do sobredito Parecer, constata-se que o *Parquet* de Contas levanta a questão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, pugnando pela decretação da mesma.

Desse modo, recentemente, o eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no bojo de alguns processos nos quais a pretensão punitiva estaria prescrita, mas restaria a imposição do dever de ressarcir ao erário, sugeriu o sobrestamento dos autos, com base na fundamentação que comentaremos abaixo. Nesse sentido, podemos citar os Processos 6019/2012 e 7600/2016, que foram decididos nesse sentido. O último, inclusive, de minha relatoria, no qual acompanhei integralmente o voto vista apresentado.

A fundamentação do eminente Conselheiro seria o fato de que está para ser julgado, no corrente ano, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), que teve a repercussão geral reconhecida, conforme a seguinte ementa:

ch/rc

*Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1.Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2.Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)*

A propósito, o Tema 899 tem o seguinte teor: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Após o reconhecimento da repercussão geral, o relator, eminente Ministro Teori Zavascki, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se está discutindo a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas. Segue a decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS**

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) :VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

**Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899).**

Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae.

**2.** Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecurável, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante.

ch/rc

No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

**Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.**

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuada todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Documento assinado digitalmente

[g.n.]

Também se observa a presença de algumas decisões, em sede de mandado de segurança, por meio das quais o Supremo Tribunal Federal teria deferido medida cautelar para suspender decisões do Tribunal de Contas que eram no sentido de se condenar a ressarcimento ao erário, mesmo nos casos de prescrição de pretensão punitiva. Para representar tais decisões, trazemos abaixo o seguinte:

**MS 34467 MC / DF - DISTRITO FEDERAL**

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA** Relator(a): Min. ROSA WEBER  
Julgamento: 28/10/2016

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

ch/rc



## Partes

IMPTE.(S): YVONNE MAGGIE DE LEERS COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## Decisão

Mandado de segurança. **Acórdãos** do TCU prolatados em tomada de contas especial. **Ressarcimento** ao erário. Controvérsia sobre a sujeição da pretensão ressarcitória a prazo prescricional. Repercussão geral da matéria reconhecida no RE 636.886. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Medida liminar deferida.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro contra atos do Tribunal de Contas da União, consubstanciados nos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

2. A petição inicial noticia que a autoridade impetrada, por meio dos **acórdãos** impugnados, julgou irregulares as contas relativas ao Convite nº 005/1995, expedido para contratar a execução de estrutura metálica da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e condenou a impetrante, ex-diretora daquele instituto, em solidariedade com Roberto da Cunha e Condal Construções Metálicas Ltda., a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, atualizado monetariamente, correspondente a serviços de engenharia pagos e não realizados.

3. Sustenta que, decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos apurados e a realização de citação válida, no âmbito do processo administrativo de tomada de contas especial, teria se operado a **prescrição** quanto à pretensão ressarcitória.

4. Alega que, na primeira citação que lhe foi dirigida pelo TCU, efetivada em 03.6.2002, não houve comunicação que oportunizasse defesa sobre a apuração de irregularidade decorrente do pagamento por serviços não executados. Assevera que apenas na citação realizada pela autoridade impetrada no final de maio de 2010 constou informação sobre a mencionada apuração.

5. Registra que os serviços tidos pela autoridade impetrada como não executados dizem respeito a “uma pequena plataforma, que foi transformada em guarda corpos, cujos valores se equivaliam, por exigência de segurança” (exordial, fl. 5).

6. Articula com o decidido por esta Corte ao julgamento do RE 669.069, ocasião em que, examinado o tema de repercussão geral nº 666, foi firmada a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

8. Consigna:

“Dos **Acórdãos** impetrados, não se imputa à impetrante prática de alcance, apropriação indébita, desvio de recursos públicos ou qualquer forma de improbidade administrativa, mas apenas uma reprovável conduta, causadora de dano ao erário, consistente no pagamento, por serviços relativos à construção de uma estrutura metálica nova na biblioteca, que não teria sido inteiramente realizada.

Em suma, conforme consta do item 9.6.3 do **Acórdão TCU** n. 7.493/13, o fato objeto da condenação ocorreu a 28-4-97, cuja citação válida só foi feita a 24-5-2010 (Anexo n. 7), como consta do item 28, da introdução do voto-condutor desse **Acórdão** n. 7493/13, depois de transcorridos mais de 13 anos do fato gerador.” (inicial, fls. 7-8).

9. Pugna pela concessão de medida liminar, para **suspender** os **efeitos** dos atos impugnados.

10. Ao final, requer a concessão da segurança, para anular os **acórdãos** proferidos pela autoridade impetrada na tomada de contas especial nº 575.497/1998-0.

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

11. A segurança jurídica consubstancia garantia da mais elevada envergadura, veiculada no rol das cláusulas pétreas, cujo núcleo essencial não admite supressão, sequer por força de atuação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, da Magna Carta).

12. Tal como argumenta a impetrante, esta Casa já entendeu, no RE 669.069, submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 37, § 5º, da Lei Maior não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de **ressarcimento** ao erário.

13. Embora, no referido recurso extraordinário paradigmático, não se tenha abordado especificamente pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em **acórdão** de Tribunal de Contas, circunscrita que foi a análise ali empreendida a indenização por danos decorrentes de ilícito civil, diversos integrantes desta Suprema Corte sinalizaram, por ocasião daquele julgamento, que a imprescritibilidade configura medida excepcional, a ser interpretada de maneira restritiva.

14. Em 10.6.2016, ao exame do RE 636886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 899 (“Prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”). Consta da manifestação que reconheceu a repercussão geral desse tema:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra **acórdão** do **TCU** proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de **ressarcimento** ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de **ressarcimento** ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.”

15. Tais pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, quando associados à moldura que se extrai da documentação juntada com a inicial, evidenciam a existência de fundamento relevante para a concessão da medida liminar pretendida.

16. A responsabilidade imputada à impetrante, ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, decorre de irregularidade apurada em fiscalização realizada pelo **TCU**, durante os meses de setembro e outubro de 1998, nos contratos promovidos por aquele instituto. O relatório de auditoria, produzido pela autoridade impetrada em 03.3.1999, foi posteriormente convertido em tomada de contas especial, a resultar na citação da impetrante no ano de 2002.

17. Depois de diversas idas e vindas do processo de tomada de contas especial nº 575.497/1998-0 – não imputáveis, do que se verifica nessa etapa inicial, à impetrante, mas a intensa divergência instaurada entre integrantes do corpo técnico do próprio **TCU**, a respeito da efetiva existência de irregularidades nos contratos fiscalizados -, no ano de 2010 foram novamente citados os interessados e, na sessão de 03.12.2013, houve a prolação do **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi condenada a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, referente a serviços de engenharia pagos e não executados, objeto do Convite nº 005/1995, bem como a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00.

18. Manejado recurso de reconsideração pela ora impetrante, este foi, ao final, provido em parte, por meio do **Acórdão** nº 1433/2016-TCU-2ª Câmara, apenas para reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva, no tocante à multa de R\$ 10.000,00, tomada insubsistente a condenação no tópico. Quanto à pretensão ressarcitória, a Corte de Contas da União, calcada no entendimento consolidado na Súmula nº 282/TCU, afirmou a sua imprescritibilidade.

19. A impetrante ainda manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela autoridade impetrada, por meio do 7254/2016-TCU-2ª Câmara.

20. Traçado tal panorama, concluo que a Corte de Contas teve ciência das irregularidades apuradas por meio de fiscalização empreendida em 1998. A citação da impetrante, na tomada de contas especial, foi realizada em 2002 e repetida em 2010, tendo-lhe sido imputada responsabilidade, pela primeira vez, em dezembro de 2013, no **acórdão** do Tribunal de Contas da União então prolatado, ou seja, mais de 15 anos após o início dos trabalhos de auditoria daquele órgão.

21. Parece, à primeira vista, irrazoável, desproporcional e atentatório à segurança jurídica, admitir que a autoridade impetrada mantenha, sobre a cabeça do gestor público, por prazo superior a 15 anos, verdadeira espada de Dâmocles, a configurar eterna ameaça de responsabilização pelas contas da respectiva gestão.

22. Ênfase que, ao menos nessa análise perfunctória, não constatei indícios de comportamento malicioso da impetrante, endereçado a obstruir ou retardar as apurações empreendidas pela Corte de Contas da União. Tampouco visualizei, nessa etapa de cognição sumária, causas de suspensão ou de interrupção da **prescrição** suscetíveis de comprometer a tese defendida na peça de ingresso.

23. A propósito, como reconhecido pela autoridade impetrada, entre a primeira citação, efetivada em 2002, e o **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, transcorreram mais de 10 anos, ou seja, lapso superior ao prazo prescricional mais dilatado previsto no Código Civil – de dez anos - e muito maior que o intervalo de tempo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 - de cinco anos.

24. A interrupção da **prescrição** somente pode ocorrer uma vez, nos termos dos arts. 202, caput, do Código Civil e 8º do Decreto 20.910/1932.

25. A Lei 8.443/1992 não estabelece prazos prescricionais para a atuação administrativa do **TCU**, razão pela qual não me parece adequado, ao menos nessa abordagem preliminar, pretender afastar a aplicação, àquele órgão, ainda que por analogia, de prazos prescricionais estabelecidos em outros diplomas legais, notadamente no Código Civil, no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1999 (esta, por óbvio, quanto à **prescrição** da pretensão punitiva).

26. Sob o ângulo do risco da ineficácia da medida, caso deferida ao final, verifico que este se configura pela ameaça de execução das decisões impugnadas, as quais, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição da República, ostentam eficácia de título executivo extrajudicial, com o condão, portanto, de justificar medida constritiva (penhora), suscetível de impactar o patrimônio da impetrante.

ch/rc

27. Em sentido idêntico ao aqui preconizado, reporto-me à decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 34.256, DJe de 1º.8.2016.

28. O fato de o Ministro Teori Zavascki ter, em decisão monocrática no RE 636.886, publicada em 04.10.2016, acionado o § 5º do art. 1.035 do CPC, para **suspender** “o processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a **prescrição** do pedido de **ressarcimento** ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”, também aponta para a pertinência do deferimento da medida liminar pleiteada neste writ.

29. Ante o exposto, com respaldo no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para **suspender**, no tocante à impetrante, os **efeitos** dos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

Corrijo, de ofício, forte no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa, fixando-o em R\$ 40.911,00, valor correspondente ao proveito econômico perseguido pela impetrante.

Intime-se a impetrante, para que demonstre, no prazo peremptório de 15 dias, o recolhimento das custas, sob pena de revogação da medida liminar deferida e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Registro que a juntada, com a petição inicial, de agendamento de pagamento (evento 3), não se presta a demonstrar o efetivo recolhimento da taxa judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Nessa esteira, considerando que nossa Suprema Corte pode, em breve, modificar o entendimento tradicionalmente adotado, de imprescritibilidade do dever de ressarcir ao erário, e considerando que, por uma questão de cautela, essa mesma Suprema Corte determinou a suspensão dos processos judiciais impactados pelo futuro *decisum*, e até mesmo concedeu cautelar em mandado de segurança que tocava o tema, entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos, por ser medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, já que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo é medida que pode gerar insegurança e incerteza.

Ainda observo que em alguns processos, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sugeriu que o sobrestamento se desse pelo prazo de 90 (noventa)

ch/rc

dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF. Como exemplo, cito os de nº 5069/2013, 8437/2018 e 8466/2018.

Assim, entendo que essa iniciativa é medida de prudência, resguardando-se a higidez das futuras decisões a serem proferidas no âmbito desta Corte, evitando-se sermos surpreendidos por uma decisão em sentido diverso, e com efeitos vinculantes para todo o Estado brasileiro.

Lado outro, destaca-se que na 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a Sra. Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca realizou sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 00338/2019-8 (evento eletrônico 28). No entanto, em razão do entendimento, em relação ao sobrestamento do feito até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, deixo de analisar neste momento processual, as informações trazidas pela gestora, em sede de sustentação, devendo fazê-la quando da análise do mérito dos presentes autos.

### **3. DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### **1. DECISÃO TC-3884/2019:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Sobrestar** o julgamento do presente processo por **90 (noventa) dias**, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema

ch/rc

899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

**1.2. Dar ciência** aos interessados.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do julgamento.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**